

**Inventário - Patrimônio desconhecido - Busca
- Ofícios ao Banco Central e à Receita Federal -
Possibilidade - Medida excepcional justificada
pelas circunstâncias do caso - Art. 5º, X, da
CF/88 - Inteligência**

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Patrimônio desconhecido. Expedição de ofícios ao Banco Central e

à Receita Federal. Medida excepcional justificada pelas circunstâncias do caso.

- O caso em apreço é excepcional, restando justificada a necessidade de expedição dos ofícios à Receita Federal e ao Banco Central, já que não existem outros meios para obter as informações pretendidas. Ademais, ao Estado assiste o interesse de que o inventário seja concluído da maneira mais completa e rápida possível, e a providência requerida não gera prejuízos a ninguém.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0188.10.003353-2/001 - Comarca de Nova Lima - Agravantes: Nilce de Queiroz Carvalho, herdeiros de Enoch Augusto de Queiroz - Agravados: Denise Augusto de Queiroz, Daisy Augusto de Queiroz e outros, Dalva Augusto de Queiroz da Rocha, Diva Augusta de Queiroz, Anette de Queiroz Karlin, Nance de Queiroz Pereira, todos herdeiros de Enoch Augusto de Queiroz - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2011. - *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Nilce de Queiroz Carvalho, inventariante do espólio de Enoch Augusto de Queiroz, contra a decisão acostada por cópia à f. 48, por via da qual o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, nos autos da ação de inventário dos bens de Enoch Augusto de Queiroz, indeferiu os pedidos de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Banco Central.

Com a inicial vieram aos autos os documentos de f. 10/49.

Através da decisão de f. 54, indeferiu o postulado efeito ativo a este recurso, pelas razões que ali declinei.

Instado a prestar informações, o Juiz da causa o fez mediante o ofício de f. 61, salientando as razões que o motivaram a proferir e manter a decisão guerreada.

Devidamente intimados, apenas um dos agravados ofertou contraminuta, manifestando-se pelo provimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, essa se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito.

Sucinto o relatório, passo a proferir meu voto.

Sabe-se, e não se duvida de que, em virtude do que dispõe o art. 5º, X, da CF/88, o direito à intimidade

é uma garantia fundamental do cidadão, que só deve ser rompido em casos de última necessidade, por meio de ordem judicial, e, para que o sigilo bancário seja quebrado, é mister que a parte tenha esgotado os meios necessários para obter as informações que entende necessárias.

Nesse sentido já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça:

A requisição judicial à Receita Federal, à Telesp, ao Detran para que informem sobre a declaração de bens do executado somente se admite em casos excepcionais, demonstrando que a exequente esgotou os esforços possíveis para obtê-los, com resultado infrutífero (REsp nº 191.961-SP, DJMG de 07.05.99).

O caso em apreço é excepcional, restando justificada a necessidade de expedição dos ofícios à Receita Federal e ao Banco Central, já que não existem outros meios para obter as informações pretendidas pela ora agravante. Ademais, ao Estado assiste o interesse de que o inventário seja concluído da maneira mais completa e rápida possível.

Observo que os herdeiros não conhecem a extensão do patrimônio do falecido. O parentesco é distante, e a família parece ser desunida, o que só dificulta a localização dos bens. A expedição desses ofícios é necessária e pode evitar uma futura sobrepartilha, caso futuramente fosse descoberto que algum bem do *de cujus* não foi inventariado.

Esta providência não trará prejuízo a ninguém, já que uma das consequências naturais do inventário é a exposição dos dados fiscais e bancários do *de cujus*, e, caso seja descoberto algum bem oculto, todos os herdeiros serão beneficiados.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para determinar que o Magistrado de origem expeça os ofícios requeridos pela agravante.

Custas, *ex lege*.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o Relator.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.